CNPJ n°. 44.229.805/0001-87

Rua Joaquim Lopes Ferreira, nº. 489 - Centro - Cássia dos Coqueiros - SP Cep: 14260-000 - PABX: (16) 366911-23 E-mail: <u>prefeitura@cassiadoscoqueiros.sp.gov.br</u>

LEI Nº 893, DE 08 DE JUNHO DE 2017.

"Veda a realização de queimadas no município, revoga o artigo 8° da Lei Municipal 788 de 19 de agosto de 2011, e dá outras providências.

DILMA CUNHA DA SILVA, Prefeita Municipal de Cássia dos Coqueiros, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais etc.,

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CÁSSIA DOS COQUEIROS aprovou e ela sanciona, promulga e publica a seguinte Lei:

Artigo 1º Fica proibida a realização de queimada ao ar livre de resíduos sólidos, materiais orgânicos ou inorgânicos, gases, líquidos e qualquer outro material inflamável, na área urbana do Município de Cássia dos Coqueiros, SP.

Artigo 2º Considera-se a área urbana para fins desta lei, a área até 1.000 metros de distância da faixa limite do perímetro urbano.

Artigo 3º Os infratores estarão sujeitos à multa, conforme valores abaixo:

- I em relação à queimada em terrenos:
 - a) para áreas atingidas de até 100 m²: 20 UFESP;
 - b) para áreas atingidas de 100 m² até 250 m²: 30 UFESP;
 - c) para áreas atingidas de 250 m² a 500m²: 40 UFESP;
 - d) para áreas atingidas superiores a 500m²: 50 UFESP, mais 5 UFESP para cada unidade de 100m² que acrescer ao mínimo de 500m².



CNPJ n°. 44.229.805/0001-87

Rua Joaquim Lopes Ferreira, n°. 489 - Centro - Cássia dos Coqueiros - SP Cep: 14260-000 - PABX: (16) 366911-23 E-mail: <u>prefeitura@cassiadoscoqueiros.sp.gov.br</u>

II - em relação a resíduos domiciliares, sólidos, materiais orgânicos ou inorgânicos, gases, líquidos e qualquer outro material Inflamável que não provocar danos à vegetação:

- a) se praticada por particular em seu próprio terreno, multa de 10 UFESP;
- b) se praticada por particular em passeios ou vias públicas e terrenos de terceiros, multa de 15 UFESP.

III - em relação a resíduos produzidos pelo comércio ou prestador de serviços, que não provocar danos à vegetação:

- a) se praticada nos próprios terrenos dos respectivos estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços, multa de 40 UFESP;
- b) se praticada em passeios ou vias públicas e terrenos de terceiros, multa de 60 UFESP.

IV- em relação a resíduos produzidos pelas indústrias, que não provocar danos à vegetação:

- a) se praticada nos próprios terrenos dos respectivos estabelecimentos industriais, multa de 80 UFESP;
- b) se praticada em passeios ou vias públicas e terrenos de terceiros, multa de 100 UFESP.
- § 1º os valores definidos acima serão majorados em 50%, se a infração ocorrer no período compreendido entre 01 de maio a 01 de setembro de cada ano.
- § 2º em caso de reincidência, o valor da multa definida neste artigo será aplicada em dobro;
- § 3º a multa definida neste artigo será aplicada em dobro se a infração for cometida em áreas de proteção permanente, de proteção ambiental ou de interesse ambiental, assim definidas por lei ou decreto.
- § 4º as microempresas e as empresas de pequeno porte, assim definidas pela legislação federal, gozarão de redução de 50% e 25%, respectivamente, em relação às multas definidas nos incisos III e IV deste artigo.

Artigo 4º Os proprietários, possuidores ou locatários dos terrenos ou propriedades onde forem realizadas queimadas de qualquer espécie, serão corresponsáveis pela prática das infrações definidas no artigo anterior.



Rua Joaquim Lopes Ferreira, nº. 489 - Centro - Cássia dos Coqueiros - SP Cep: 14260-000 - PABX: (16) 366911-23 E-mail: prefeitura@cassiadoscoqueiros.sp.gov.br

5° A Artigo aplicação das sanções estabelecidas nesta Lei não excluirá a aplicação de outras penalidades previstas na legislação estadual ou federal.

Artigo 6° Qualquer munícipe denunciar queimadas feitas em desacordo com esta Lei, à Polícia Militar e Civil, Bombeiros, ao Órgão de Meio Ambiente do Município ou outro órgão da administração municipal:

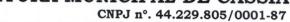
- § 1º O registro da ocorrência feito pela Polícia Militar ou Civil, pelos Bombeiros e pelo Órgão de Meio Ambiente do Município é documento hábil para a imposição da multa.
- § 2º O denunciante, querendo, não precisará se identificar, bastando fornecer elementos suficientes para a identificação do
- § 3º As denúncias feitas a qualquer um dos órgãos listados no caput deste artigo deverão ser encaminhadas ao Órgão de Meio Ambiente do Município, para a aplicação da multa.
- § 4º As denúncias recebidas pelo Órgão de Meio Ambiente do Município, depois de autuadas e instaurado o procedimento administrativo, deverão ser encaminhadas ao Ministério Público e à Polícia Civil ou Florestal, conforme o caso, para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis.

Artigo 7º Os valores das multas aplicadas serão revertidos ao Fundo Municipal de Meio Ambiente do Município.

Artigo 8º O Órgão de Meio Ambiente do Município fiscalizará e aplicará as sanções previstas nesta Lei, bem como fará divulgar informações sobre os malefícios da prática de queimadas, especialmente durante o período de estiagem.

Artigo 9º O Poder Executivo poderá, caso seja conveniente para evitar a poluição atmosférica, ampliar o período estipulado no parágrafo terceiro do artigo 3º ou estabelecer novo período, além daquele previsto nesta Lei.

Artigo 10 Aplica-se a esta Lei, para efeito fiscalização, autuação e instauração de procedimento administrativo.



Rua Joaquim Lopes Ferreira, n°. 489 - Centro - Cássia dos Coqueiros - SP Cep: 14260-000 - PABX: (16) 366911-23 E-mail: prefeitura@cassiadoscoqueiros.sp.gov.br

Artigo 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 8º da Lei Municipal nº 788 de 19 de agosto de 2011.

Publique-se, registre-se e afixe-se.

Cássia dos Coqueiros, 08 de junho de 2017.

DILMA CUNHA DA SILVA Prefeita Municipal

Publicada, registrada e afixada na Secretaria da Prefeitura Municipal, na data supra.

> DILMA CUNHA DA SILVA Prefeita Municipal